

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVI • Nº 156

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 26 de agosto de 2019

Disponibilização: 23/08/2019

Publicação: 26/08/2019

Servidores participam de curso com Jacoby Fernandes sobre responsabilização civil

FOTO: VICENTE LUIZ

A convite da Escola de Contas do TCE (ECPBG), o renomado advogado e professor de Direito Administrativo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esteve pela primeira vez no Tribunal de Contas para ministrar um curso sobre "Responsabilização Civil de Agentes Públicos". A capacitação, realizada no auditório da instituição aconteceu nos últimos dias (22) e (23), e abordou jurisprudências e práticas do Tribunal de Contas da União (TCU), do Supremo Tribunal Federal (STF) e das Cortes de Contas.

Na abertura do evento, o diretor da Escola de Contas, conselheiro Ranilson Ramos, deu as boas-vindas ao professor Jacoby e aos 175 servidores inscritos no curso, além de representantes do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral e da Procuradoria Jurídica do TCE. Ele ressaltou a importância da atuação educativa do TCE, por meio da Escola de Contas, e agradeceu a presença de todos.

Na programação, foram abordadas noções gerais de responsabilidade, elementos da responsabilidade civil, imputabilidade e excludentes, prescrição, nexos de causalidade entre o fato e a conduta, entre outras temáticas. Além disso, houve um passo a passo para individualização da responsabilidade civil e



Jacoby Fernandes ministrando curso sobre "Responsabilização Civil de Agentes Públicos"

apreciações de casos concretos.

"É uma honra estar aqui apresentando um dos temas mais importantes em discussão hoje no cenário nacional. O nosso objetivo é elucidar qual é o limite de responsabilidade de cada um dos agentes políticos na administração sob a ótica do controle externo. O Tribunal possui uma equipe já muito qualificada, que está tendo a oportunidade de se capacitar ainda mais", disse Jacoby Fernandes. O professor é mestre em direito público e desenvolveu uma sólida carreira no serviço público, tendo ocupado cargos como conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e procurador-geral do MPCO junto ao TCE-DF.

A procuradora do MPCO Eliana Lapenda Guerra comemorou a realização da capacitação. "Quero parabenizar a Escola de Contas por convidar um nome consagrado no direito, como o professor Jacoby, um colega meu nessa luta incansável pelo fortalecimento dos Tribunais de Contas. Ele é um expoente e pode ajudar muito a aprimorar o conhecimento dos servidores do Tribunal. Estou muito feliz por estar aqui", falou.

"Ele demonstra bastante experiência prática por já ter integrado cargos públicos e ter uma vida acadêmica muito intensa, além de hoje advogar. Tudo isso dá condições a ele de abordar a questão da responsabilização civil da

forma mais profunda e ampla possível", opinou a procuradora Cecília Lou, da Procuradoria Jurídica do TCE.

Autor de diversos livros e publicações na área do Direito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é advogado, mestre em direito público pela Universidade Federal de Pernambuco, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista e palestrante. Além da atuação no TC-DF, sua trajetória no serviço público inclui os cargos de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, administrador postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, membro do Conselho Interministerial de Desburocratização e consultor cadastrado no Banco Mundial.

TCE recomenda rejeição das contas de ex-prefeito de Cabrobó

A Segunda Câmara do TCE emitiu parecer prévio na última terça-feira (20) recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a rejeição das contas do ex-prefeito Antonio Auricélio Menezes Torres relativas ao exercício financeiro de 2016. O relator do processo, conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho, determinou ao atual gestor do município que aprimore o controle contábil da prefeitura a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, "contrair obrigações sem lastro financeiro, bem como que proceda ao devido registro da conta redutora de ativo denominada "provisão para perdas de dívida ativa".

O relatório prévio de auditoria apontou uma série de irregularidades na gestão, após isso o prefeito foi notificado para apresentação de defesa. Ao final, depois de analisar os dois lados do processo (TC nº 17100029-8), o relator elaborou o seu voto pela rejeição das contas levando-se em consideração as falhas encontradas.

DESENQUADRAMENTO - A principal irregularidade apontada pela auditoria refere-se ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Durante os três quadrimestres de 2016 a despesa total com pessoal no município ficou muito acima do limite de 54% da

receita corrente líquida estabelecido pela LRF. Ela chegou a 65,71% no primeiro quadrimestre, a 66,65% no segundo e a 63,20% no terceiro, sendo que o Poder Executivo estava desenquadrado desde o segundo quadrimestre de 2013.

A defesa alegou que não foi possível reduzir o percentual da folha em relação à receita por fatos alheios à "discricionariedade administrativa", como a implantação do novo salário mínimo e o piso do magistério. O TCE entende, nesses casos, que essas despesas já são previsíveis e que caberia ao gestor melhor planejar-se para enfrentá-las.

"A despesa com pessoal, durante todo o exercício, manteve-se muito acima do limite legal, sendo irregularidade de natureza grave que motiva a rejeição de contas", escreveu o relator. Além disso, segundo ele, também pesou na elaboração do seu voto o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social de contribuições patronais no montante de R\$ 2.801.056,48, "repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro do regime previdenciário e das contas públicas, ao aumentar o passivo do município, além de comprometer gestões futuras".

Ainda cabem recursos por parte dos interessados.

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 58, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS, e inclui o § 6º no artigo 1º da Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, e o artigo 9º-A na Resolução TC nº 20, de 21 de setembro de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 21 de agosto de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE),

CONSIDERANDO a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, inclusive quanto à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no parágrafo único do artigo 2º e no caput e nos §§ 1º ao 3º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.804, de 29 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 3º e no artigo 7º do Decreto Estadual nº 38.787, de 30 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 20, de 21 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução TC nº 33, de 6 de junho de 2018, sobre a aplicabilidade de suas disposições às entidades privadas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO a crescente relevância material dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais de Saúde e a necessidade de se ter a transparência da aplicação desses recursos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA DOS RECURSOS PÚBLICOS GERIDOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE

Art. 1º Em observância ao dever de transparência dos recursos públicos, os órgãos ou as entidades supervisoras dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde – OSS, devem disponibilizar em seus sites oficiais e/ou Portais de Transparência os seguintes documentos e informações, organizados por unidade de saúde e atualizados mensalmente:

I – estrutura organizacional da unidade de saúde, incluindo os principais cargos e os seus ocupantes;

II – serviços disponibilizados ao cidadão pela unidade atendida pelo contrato de gestão, indicando as especialidades médicas disponíveis;

III – endereço e telefone da unidade de saúde, bem como o horário de atendimento ao público;

IV – relação atualizada dos bens públicos destinados à unidade de saúde, incluindo aqueles disponibilizados pelo Poder Público para a execução do contrato de gestão e os adquiridos pela própria OSS;

V – estatuto da OSS responsável;

VI – decreto de qualificação da OSS responsável;

VII – contrato de gestão firmado com a OSS responsável e seus respectivos termos aditivos;

VIII – regulamentos para a aquisição de bens e a contratação de pessoal, obras e serviços da OSS responsável;

IX – demonstrativos financeiros do contrato de gestão;

X – relatórios de execução do contrato de gestão demonstrando as metas propostas e os resultados alcançados;

XI – relatórios de fiscalização e acompanhamento dos resultados atingidos na execução do contrato de gestão;

XII – extratos bancários mensais das contas correntes específicas e exclusivas do contrato de gestão firmado, em formato aberto de dados, do tipo Comma-Separated Values – CSV, e em formato Portable Document Format – PDF;

XIII – demonstrativos constantes dos anexos II a VIII desta Resolução, em arquivos individualizados por unidade de saúde, em formato aberto de dados, do tipo Comma-Separated Values – CSV, e em planilha eletrônica (XLS, ODS ou similar).

Art. 2º Os documentos e informações relacionados no artigo 1º devem ser disponibilizados e/ou atualizados até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao da competência das informações ou dia útil posterior.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** Carlos Porto de Barros; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Taciana Maria da Mota Silveira; **Diretor Geral Adjunto:** Adélio Pereira Ferreira; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo (em exercício):** João Marcelo Sombra Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marlília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

§ 1º Os demonstrativos constantes nos anexos II a VIII desta Resolução devem, também, ser enviados ao TCE-PE sem a anonimização do número de cadastro de pessoas físicas (CPF), em formato aberto de dados, do tipo Comma-Separated Values – CSV, pela internet, utilizando protocolo de transferência de arquivos (FTP, SFTP ou similar), no prazo estabelecido no caput.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no caput caracteriza a conduta prevista no inciso X do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, passível de multa.

§ 3º A não disponibilização ou o não envio dos documentos e das informações será considerado como sonegação, podendo ensejar a lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17, de 27 de novembro de 2013.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O artigo 1º da Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º Tratando-se de Organizações Sociais de Saúde – OSS, além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados os termos da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019. (AC)”

Art. 4º Fica incluído o artigo 9º-A na Resolução TC nº 20, de 21 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Tratando-se da transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS, deverão ser observados os termos da Resolução TC nº 58, de 21 de agosto de 2019. (AC)”

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Portaria

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Errata nº 7/2019 - na Portaria nº 226/2019, de 5 de agosto de 2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 7 de agosto de 2019, onde se lê: “retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2019”, leia-se “retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2019”.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 22 de agosto de 2019.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 40197- Maria de Lourdes Campos Goes, autorizo; Petce 39940- Aloizio Barbosa de Carvalho Júnior, autorizo; Petce 39979- Silvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo. Recife, 23 de agosto de 2019.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 40188- Maria de Lourdes Campos Goes, autorizo; Petce 40059- Paula Aguiar Novelino, autorizo; Petce 40236- Cynara Rios Barros, autorizo; Petce 39985- Kátia Valéria B. Lima Wanderley, autorizo; Petce 39772- Bethânia Melo Azevedo, autorizo; Petce 40296- Adriana Patrocínio de Oliveira, autorizo; Petce 40316- Germana de Melo Alves, autorizo; Petce 40246- Heloisa Nunes de Oliveira, autorizo; Petce 40292- Maria de Lourdes Bezerra A. Lima, autorizo; Petce 40294- Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo; Petce 40320- Germana de Melo Alves, autorizo. Recife, 23 de agosto de 2019.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100383-9 (Auditoria Especial FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): DANILO JORGE BARROS CABRAL(***.036.914-**) FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB PE-18909), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100679-0 (Prestação de Contas Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): VALDETE MARIA SILVA RODRIGUES(**.228.124-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100679-0 (Prestação de Contas Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS): Patricia Santos Moreira(**.889.974-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o SR PAULO ANDRÉ DE ASSIS SALES, CPF/MF Nº **.789.044-**, sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 19/08/2019, PETCE 39.662/19, constante do Processo TC nº 1923811-3 (Tomada de Contas Especial Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco, exercício 2014); Conselheiro Relator Dirceu Rodolfo, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 21/08/2019.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 22 de agosto de 2019

Carlos Porto
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificadas a Excelentíssima Senhora Prefeita MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO (CPF Nº **.023.204-**), e sua advogada LAÍSA XAVIER DE VASCONCELOS SEVERIANO (OAB/PE 36.931), sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação das contrarrazões, requerido através de documento apresentado em 19/08/2019 (PETCE Nº 39.636/19), constante dos autos TC nº 1855647-4 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2018 - Relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 22 de agosto deste ano.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 22 de agosto de 2019

RICARDO RIOS
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. HAROLDO SILVA TAVARES, CPF: **.697.344-** e a advogada, Sra. MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA, OAB/PE Nº 41.629, sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa solicitado em 20/08/2019, por meio do PETCE Nº 39.994/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da data desta publicação, relativo ao Processo TC nº 1923966-0 (Gestão Fiscal – Prefeitura Municipal de Verdejante).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019

Conselheiro Carlos Neves

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a empresa TPF Engenharia Ltda., nova denominação da PROJETEC- Projetos Técnicos Ltda. (CNPJ/MF Nº 12.285.441/0001-66), por seu representante legal Sr. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (CPF/MF Nº **.315.138-**), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido através de documento apresentado em 23/08/2019 (PETCE nº 40.356/2019) constante dos autos do Processo TC nº 1855235-3 (Auditoria Especial-Secretaria de Saúde de Pernambuco- exercício de 2018 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal) por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019

CONRADO LOBO MONTENEGRO NETO
Chefe do Núcleo de Engenharia

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO (CPF/MF Nº **.229.644-**), Prefeito do Município de Olinda, sobre o deferimento do

pedido de prorrogação de prazo para que se pronuncie a respeito dos achados e das proposituras aventadas pelo corpo técnico deste Tribunal relativos à Auditoria de Acompanhamento – 2019 (Auditoria nº 10.415), registrada sob o PETCE nº 23.062/19, por mais 10 (dez) dias a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de agosto de 2019.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro Relator

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO PROC. LICITATÓRIO Nº 85/2019 PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 32/2019

Processo nº 85/2019. COLI. Pregão nº 32/2019. Aquisição. **Objeto:** Aquisição de molas automáticas específicas e fechaduras para os edifícios e anexos do TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 11.609,40** Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 06/09/2019, até 09 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 06/09/2019, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail col@tce.pe.gov.br. Recife, 23/08/2019.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO AVISO DE LICITAÇÃO PROC. LICITATÓRIO Nº 89/2019 PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 33/2019

Processo nº 89/2019. COLI. Pregão nº 33/2019. Aquisição. **Objeto:** Aquisição de persianas para a Inspeção Regional de Palmares deste TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 6.265,40**. Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: dia 09/09/2019, até 09 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: Em 09/09/2019, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones. (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail col@tce.pe.gov.br. Recife, 23/08/2019.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(**)

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 025/2019. Processo licitatório nº 80/2019 - Inexigibilidade nº 49/2019. Objeto: Fornecimento diário de 19 (dezenove) exemplares do jornal Jornal do Commercio, impresso e online, em regime de assinatura anual. **Contratada: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO LTDA - CNPJ nº 10.798.130/0001-75.** Valor: R\$11.400,00. Vigência: de 21/08/2019 a 21/08/2020.

Recife-PE, 21/08/2019.

TACIANA MARIA DA MOTA SILVEIRA
Diretora-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 035/2018. Objeto: Repactuação contratual, decréscimo de 1 (um) prestador de serviços na função de encarregado - 6h e acréscimo de 1 (um) prestador de serviços na função de supervisor administrativo - 8h. **Contratada: SOLL SERVIÇOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ nº 00.323.090/0001-51.** Valor acrescido: R\$42.935,15; Valor reduzido: R\$18.685,01. Vigência: de 21/08/2019 a 01/10/2019.

Recife-PE, 21/08/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 048/2017. Objeto: Acréscimo de 443 (quatrocentos e quarenta e três) pontos de função e o decréscimo de 320 (trezentos e vinte) unidades de homem/hora

ao Contrato TC nº 048/2017, cujo objeto é a prestação de serviços presenciais e não presenciais de desenvolvimento, manutenção e testes de sistemas de informação. **Contratada: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº 04.947.601/0001-67.** Valor acrescido: R\$285.712,85; Valor reduzido: R\$16.272,00. Vigência: de 16/08/2019 a 23/10/2019.

Recife-PE, 16/08/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**)

TIPO: TERMO DE DOAÇÃO DE BENS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 002/2019. Objeto: Doação de bens ociosos, inservíveis para o funcionamento do TCE-PE, conforme Laudo de Avaliação de Bens Patrimoniais em Desuso nº 04/2019. Donatária: **22º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CNPJ nº 11.433.190/0054-69.** Valor: R\$ 3.680,00.

Recife-PE, 21/08/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE CONVÊNIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO TC Nº 003/2019. Objeto: Adesão da Consignatária ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE Consig, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores do TCE-PE. **Consignatária: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42.** Vigência: de 20/09/2019 a 20/09/2024.

Recife-PE, 01/08/2019.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

(*) (**) (***)

Decisão Interlocutória

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1856318-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARCOS ROSENDO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 108/19

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 018/2018), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RANILSON RAMOS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100370-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

Marcio Douglas Cavalcanti Duarte
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)
FERNANDA BARROS ALVES DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
Marcílio José Albuquerque Pereira
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
JOSELMA CARLOS DE SALES MACIEL
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
GUILHERME TAVARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARCILIO RUBERLAN CAVALCANTI DE VASCONCELOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1113 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100370-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Palmares - IRPA;

CONSIDERANDO os documentos e argumentos constantes nas defesas dos interessados;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, embora em valores proporcionalmente não relevantes;

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO as falhas nos controles das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas à servidora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fernanda Barros Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as falhas nos controles das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcílio José Albuquerque Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joselma Carlos De Sales Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme Tavares Cavalcanti De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades detectadas nas contratações de atrações artísticas através de processos de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado prejuízo aos cofres municipais;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcilio Ruberlan Cavalcanti De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais, a fim de evitar o pagamento de multas, atendendo ao Princípio da Economicidade;
2. Observar as regras estabelecidas no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei de Licitações, quando das contratações de artistas;
3. Adotar sistema de controle eficiente das despesas com aquisições de combustíveis e lubrificantes, atendendo aos requisitos previstos nas deliberações deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1823010-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS
INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 RELATOR:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Adriano Cisneiros - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1823010-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1563/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851975-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a petição para retirada do processo da pauta de julgamento marcada para o dia 12 de dezembro de 2018, somente foi protocolada às 14:01h do dia imediatamente anterior, tendo sido recebida no Gabinete do Relator às 10:16h do dia 12 de dezembro de 2018, portanto após o início da Sessão do Tribunal Pleno; CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em demonstrar omissão ou qualquer outro vício na deliberação recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923023-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADA: Sra. MARIA MARTINELIA INÁCIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIA MARIA NUNES DE MORAES – OAB/PE Nº 37.273, MARIA ZILDA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO – OAB/PE Nº 29.543, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, PATRICK LUÍS RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 20.725, E SÉRGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO – OAB/PE Nº 27.447
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1115/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923023-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO À DESCISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10.373/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723168-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 359/2019, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 10.373/2017, considerar legal a Portaria nº 022/2017 – Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, concedendo o respectivo registro.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
 Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1303859-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU
INTERESSADO: J.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 27.054, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303859-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 865/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1006408-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 642/2013, em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, por ilegitimidade da JG Engenharia e Construção LTDA em recorrer e sucumbência.

Recife, 23 de agosto de 2019.

PROCESSO TCE-PE Nº 1921418-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/08/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADA: Sra. ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1117/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921418-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo em parte o opinativo proposto pelo MPCO no Parecer nº 00218/2019, fls. 13/22, RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:
 a) Servidor que acumule legalmente dois cargos efetivos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas, não pode ser cumulativamente designado para a função gratificada de Controlador Interno, já que as atribuições de tal função de confiança, em princípio, não estão diretamente relacionadas com os cargos efetivos por ele ocupados;
 b) Ainda que o hipotético servidor, de que trata a alínea “a” retro (designado para a função gratificada de Controlador Interno), renunciasse à remuneração de um dos cargos na área de saúde (com uma licença sem vencimentos, por exemplo), não poderia acumular os vencimentos do cargo restante na área de saúde com os vencimentos de uma “função gratificada Controlador Interno”, por expressa vedação do artigo 37, XVI, da CF/88;
 c) O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos na área de saúde, quando investido no cargo de provimento em comissão de Controlador Interno, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, haja vista não ser tal Cargo em Comissão privativo de profissional da área de Saúde, não se enquadrando, assim, nas exceções previstas no artigo 37, XVI, da CF/88.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
 Conselheiro Carlos Neves – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921628-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADOS: LIMOEIROPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO E SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1118/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921628-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11012/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859810-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para a Sra. Severina Maria da Silva cumprir os requisitos para a aposentadoria nos termos do artigo 3º da EC nº 47/05, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em consequência, a Decisão Monocrática de nº 11012/2018, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1859810-9, e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 20/12/2018.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922888-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS: Srs. ALBINO BEZERRA DE VASCONCELOS E RANULFO QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922888-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 07/12;
 CONSIDERANDO que as nomeações ora examinadas, elencadas no Anexo Único do multicitado Relatório de Auditoria, obedeceram à ordem classificatória divulgada quando da homologação do concurso;
 CONSIDERANDO a constatação, através de consulta ao Sistema Tome Conta deste Tribunal, de que os nomeados foram empossados nos cargos;
 CONSIDERANDO que o competitivo foi homologado através da Portaria nº 032/2000 em 31/03/2000, obedecendo, portanto, o prazo legal;
 CONSIDERANDO que os servidores exerceram suas atividades, inexistindo nos autos dados que indiquem o contrário, não tendo ocorrido, portanto, prejuízo ao erário municipal;
 CONSIDERANDO que as nomeações ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
 CONSIDERANDO que as nomeações e posses ocorreram no exercício de 2000, perfazendo um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos entre a data do ingresso dos servidores e a presente análise, tornando-se, portanto, desprovida de razoabilidade qualquer decisão deste Tribunal no sentido de negar registro aos atos de admissão em apreço;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
 Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Carlos Porto - Relator
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data da Nomeação
CELSO FRANCISCO DE MELO	034.221.904-45	Guarda Municipal	02.01.2002
BENONE HENRIQUE DE OLIVEIRA	250.185.582-53	Guarda Municipal	11.01.2002
GERCILIO TENÓRIO DA SILVA	036.687.318-02	Guarda Municipal	02.01.2002
JOSÉ JEOVÁ VASCONCELOS	213.743.844-53	Operador de Máquina	31.01.2002
LEILLA TENÓRIO DE OLIVEIRA	025.115.064-08	Professor	02.01.2002
JOSIMAR HENRIQUE DE ALMEIDA	993.331.044-53	Técnico de Informática	02.01.2002

PROCESSO TCE-PE Nº 1728543-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2019
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: Srs. DENIS ALVES DE SOUZA (DENUNCIANTE) E BRUNO GOMES DE OLIVEIRA (DENUNCIADO)
ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1120/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728543-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado por técnicos deste Tribunal;
 CONSIDERANDO os argumentos da defesa apresentada pelo denunciado;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, combinados com o artigo 70, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
 Em julgar **IMPROCEDENTE** o objeto do processo de denúncia em epígrafe, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.
 Diante do exposto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73 do citado Diploma legal:
 01) Verificar os dados a serem enviados a esta Corte quando da alimentação do sistema SAGRES, bem como ao ensejo do envio dos documentos que compõem a prestação de contas, em cumprimento aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal e às Resoluções deste Tribunal de Contas.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751714-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Vicente Férrer, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para disponibilizar ao cidadão no Portal de Transparência as informações e documentos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto nº 7.185/2010, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);
 CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII);
 CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Vicente Férrer indicou, em 2017, um nível insuficiente de transparência - com pontuação pior do que as medidas em 2015 e 2016 - que o situa na 154ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;
 CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;
 CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,
 Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, relativa à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável Sr. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.368,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto de 2019, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheira Teresa Duere – Relatora
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820613-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1122/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820613-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** os autos por ausência de objeto.

Recife, 23 de agosto de 2019.
 Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Pareceres Prévios

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100699-6
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém
INTERESSADOS:
 Belarmino Vasquez Mendez Neto
 LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 20,94% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal (mínimo de 25%), artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 57,66%, 56,61%, 61,26% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Inexistente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência de Tracunhaém apresentou resultado previdenciário deficitário de R\$ 393.309,74;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 74.168.743,52;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO uma deficiente atuação do Chefe do Executivo à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100462-8
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

José Soares da Fonseca

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 49,96%, 50,98%, 63,18% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.587.626,3;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 444.050,27, bem como não foram recolhidas as contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 30.025,19;

CONSIDERANDO que o RPPS encontra-se em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 8.355.320,39;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Soares Da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever evidenciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7242/2019

PROCESSO TC Nº 1857487-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 501/2019 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 18/07/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7243/2019
PROCESSO TC Nº 1924353-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA MARIA NASCIMENTO CAVALCANTE MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1831/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7244/2019
PROCESSO TC Nº 1924360-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCE CLEIDE MAGALHÃES DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0038/2019 - FUNPREMARC/Arcoverde, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7245/2019
PROCESSO TC Nº 1924381-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSELMA MARIA DE ARAUJO BONFIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1824/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7246/2019
PROCESSO TC Nº 1924402-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA APARECIDA SILVA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1718/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7247/2019
PROCESSO TC Nº 1924410-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZINHA DE LAVÔR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1845/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7248/2019
PROCESSO TC Nº 1924499-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES MENDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1761/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7249/2019
PROCESSO TC Nº 1924502-6

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ MARIO RODRIGUES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1736/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7250/2019
PROCESSO TC Nº 1924512-9

RESERVA

INTERESSADO(s): LEONCÍLIO MOURA DE SOUSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1729/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7251/2019
PROCESSO TC Nº 1924514-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA SANTANA DE VASCONCELOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1617/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7252/2019
PROCESSO TC Nº 1820695-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA DE MENEZES CUNHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2019 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2018

CONSIDERANDO que a interessada cumpriu os requisitos para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

foram devolvidos os seguintes processos relativos a pedidos de vista TC nºs: 1729416-2 (Caruaru) 1820447-8 (Bom Conselho), 1920499-1 (Barra de Guabiraba) e eTCE nº 16100077-0RO001 (Brejo da Madre de Deus).

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7253/2019**PROCESSO TC Nº 1822155-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA DO REGO BARROS GUARANÁ e SUZANA GLAUCE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 941/2018 - Prefeitura Municipal de Camaragibe, com vigência a partir de 13/06/2018

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de pensão sob análise;

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO DE CONSULTA TC Nº

1822879-3 – CONSULTA FORMULADA PELO SR. FRANCISCO BARRETO DE MENEZES LEITE, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO IGARASSU PREVIDÊNCIA – IGAPREV, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO eTCE Nºs:

16100176-2RO001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERIO AUGUSTO GUIMARÃES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE nº 16100176-2.

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Voto em lista)

16100176-2RO002 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERIO AUGUSTO GUIMARÃES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE nº 16100176-2.

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Voto em lista)

16100176-2RO003 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERIO AUGUSTO GUIMARÃES, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS eTCE nº 16100176-2.

(Adv. Emerson Dario Correia Lima - OAB: 9434PB)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS DE RECURSO TC Nºs

1601768-7 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0028/16, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1505443-3.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7254/2019****PROCESSO TC Nº 1923733-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DIAS DA SILVA FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2019 - IGAPREV/Igarassu, com vigência a partir de 01/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

1726457-1 - RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, AO ACÓRDÃO TC Nº 0633/17, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL T.C. Nº 1607353-8.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB: 24201PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo -OAB: 29702PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto – OAB:30600PE)

(Voto em lista)**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7255/2019****PROCESSO TC Nº 1924649-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ADENICE DE NORONHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 070/2019 - IPSC/Caetés, com vigência a partir de 08/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Agosto de 2019
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

1921628-2 – RECURSO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LIMOEIRO, À DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 11012/18, DO GC06, REFERENTE AO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 1859810-9.

(Adv. Joao Gabriel Muller de Andrade – OAB: 13377PE)

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB:22943PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB:23337PE)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior -OAB: 30471PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1926278-4 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA, AO ACÓRDÃO TC Nº 790/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO TC Nº 1922382-1.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Relator informou que alterou o seu voto em lista para conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Outrossim, invocou o princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública para, revendo o Acórdão TC nº 160/19 do Processo TC nº 1725013-4, reformá-lo, julgando legais as admissões remanescentes, concedendo assim, o registro dos respectivos atos dos servidores do Anexo II, mantendo-se os demais termos da referida deliberação. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DE RECURSO TC Nº

1925267-5 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA, JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL E NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1443/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1722157-9.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

Ata**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Às 10h20min, foi aberta a sessão, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho deste Tribunal, situado na rua da Aurora nº 885, na cidade do Recife, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Auditor-Geral)(vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Relator Original), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator Original), Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Procuradora-Geral, Germana Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Marcos Loreto submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1 - AVISO DO TCU DANDO CONHECIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.459/2019 (ACOMPANHADO DE RELATÓRIO E VOTOS), QUE TRATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE, O QUAL ENVOLVIA A CONSTRUÇÃO E O EQUIPAMENTO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE CUPIRA/PE. Na sessão

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do decisum hostilizado.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DEVOLVIDO DE VISTA

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1920499-1 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO POR MARIA ELINEIDE CAVALCANTI SILVA, POR MEIO DE PROCURADOR LEGALMENTE HABILITADO, À DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 11914/17, REFERENTE AO PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº 1727072-8 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz - OAB: 24842PE)

(Relator Original)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para retificar a Decisão Monocrática TC nº 11914/17, passando a julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Elineide Cavalcanti Silva.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DE RECURSO TC Nº

1604317-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0365/16, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº 1501892-1.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez – OAB: 00910PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DE RECURSO TC NºS

1400907-9 – RECURSO INTERPOSTO POR MARIA IZABEL BRAGA VIANA E FERNANDO FIRMINO BARROS, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE, AO ACÓRDÃO TC Nº 2534/13, DA 1ª CÂMARA, RELATIVO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 0901915-7.

(Adv. Luiz André Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral, Dra. Germana Laureano, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

1400940-7 – RECURSO DE INTERESSE DE JOSÉ HUMBERTO DE MOURA CAVALCANTI FILHO, ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSÓRCIO CINKEL/ABF, FERNANDO FIRMINO BARROS E WELLINGTON DIAS DE OLIVEIRA, REFERENTE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2534/13, DA 1ª CÂMARA, RELATIVO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 0901915-7 (SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO RECIFE).

(Adv. Armando Rufino de Melo Filho - OAB: 40055PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB:14623PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Marcelo Cavalcanti de Souza Tenório - OAB:19418PE)

(Adv. Maury Dantas Silva - OAB: 37300PE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

A Procuradora-Geral, Dra. Germana Laureano, pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1724245-9 – PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEREDO E COSTA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1734/15, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO TC Nº 1307385-0.

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima – OAB: 29710PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu o presente pedido de rescisão e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para rescindir o Acórdão TC nº 1576/13, a fim de modificar o débito imputado em desfavor do Sr. Edmilson Ildefonso de Figueredo e Costa, em consórcio solidário com a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1857921-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE BERNARDO VIDAL AUDITORIA LTDA., ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA E BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI, REFERENTES AO ACÓRDÃO TC Nº 764/18, DO PLENO, RELATIVO AO PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº 1723494-3(PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE)

(Adv. Augusto César Tenório Moura - OAB: 31572PE)

(Adv. Lincoln de Lima Carvalho - OAB: 0909PE)

(Adv. Rosimar Martins Teixeira - OAB: 16000PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO DE PEDIDO DE RESCISÃO TC Nº

1602140-0 – PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, AO ACÓRDÃO TC Nº 637/14, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO TC Nº 1301441-9, DE INTERESSE DE ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO.

(Adv. Dacio Cavalcanti Rodrigues - OAB: 16366PE)

(Adv. Edinaldo Ferreira dos Santos - OAB: 31331PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Relator apresentou proposta de voto no sentido de conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformando o Acórdão TC nº 637/14, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TC nº 1301441-9, julgar irregular o objeto da Auditoria Especial, da Prefeitura Municipal de Afrânio. Logo após, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1723365-3 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, AO ACÓRDÃO TC Nº 359/17, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO DE RECURSO TC Nº 1405655-0.

(Adv. Moacir Fonseca Novaes Júnior - OAB: 21933PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão TC 359/17.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DE RECURSO TC Nº

1407440-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDSON DE SOUZA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 1340094-0.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho – OAB: 24201PE)

(Adv. Ealles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto - OAB: 30600PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Voto em lista)(Alterado na sessão)

O Relator alterou o seu voto em lista para conhecer e negar provimento ao recurso. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO ETCE Nº

17100043-2R0001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GENIVALDO MENEZES DELGADO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ETCE Nº 17100043-2.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DE RECURSO TC NºS

1852017-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS SRAS. CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA E GYSLEIDE GONÇALVES SILVA, ENTÃO ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Kelvin Emmanoel Gomes - OAB: 34907PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852190-3 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GILVAN LUCAS DA SILVA FILHO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Henrique de Azevedo Mesquita e Outros - OAB: 38677PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852198-8 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VALDECI JOSÉ DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Henrique de Azevedo Mesquita e Outros - OAB: 38677PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852240-3 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CÍCERO JOSÉ DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Henrique de Azevedo Mesquita e Outros - OAB: 38677PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852286-5 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUCILENE GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Kelvin Emmanoel Gomes - OAB: 34907PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852370-5 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CLÓVIS DA LUZ FREIRE JÚNIOR, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Fernando Antônio de Sousa Santos Júnior - OAB: 29232PE)

(Adv. Gabriela Harmes de Aquino Veloso - OAB:33731PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852371-7 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BENEVLSON LAURÊNCIO DUARTE, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Manoel Canto da Silva Filho - OAB: 26619PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18. Outrossim, consoante termos da Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso XI, combinado com 75, e termos do referido Parecer do MPCO. Determinou à Diretoria de Plenário do TCE/PE enviar ao MPCO para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, ao Juízo Penal da Comarca de Belém de Maria e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco - OAB/PE.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852453-9 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JUAREZ ALVES DE MIRANDA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Sebastião Cavalcanti - OAB: 11501PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18. Outrossim, consoante termos da Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso XI, combinado com 75, e termos do referido Parecer do MPCO. Determinou à Diretoria de Plenário do TCE/PE enviar ao MPCO para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, ao Juízo Penal da Comarca de Belém de Maria e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco - OAB/PE.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852455-2 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ATAÍDE FERREIRA FILHO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura – OAB: 37827PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto – OAB: 24224PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852456-4 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ERNANDO ALVES DE FREITAS, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Adv. Sebastião Cavalcanti - OAB: 11501PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1852504-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 066/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1509389-0.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão TC nº 066/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DE RECURSO TC Nº

1926297-8 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0716/19, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC Nº 1921040-1.

(Adv. Marla Gomes - OAB: 31830PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, deu-lhe provimento para alterar o acórdão recorrido e afastar a multa aplicada.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE RECURSO TC NºS:

1920509-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1594/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC Nº 1300616-2 (PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO)

(Adv. Camila Oliveira Toscano de Araújo - OAB: 07914RN)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de comunicabilidade da ação civil de improbidade sobre o processo de controle e a preliminar de incompetência material do TCE/PE. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

1922400-0 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANA LÚCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES DE SOUZA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA), ANDERSON BRUNO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), EDILSON TAVARES DE LIMA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA), ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), HÉLIO DE SOUZA LIMA (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA), ILIZIFRANK FRANCA DA SILVA TAVARES (SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO), LUIZ CARLOS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE CULTURA E ESPORTES), MOIZÉS ANTONIO DA SILVA (SECRETÁRIO DE GOVERNO), RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS (SECRETÁRIO DA FAZENDA) E ROBSON DE LIMA ANDRADE (SECRETÁRIO DE ORDEM SOCIAL), PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0165/19, DA 2ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº 1857656-4.

(Adv. Samara Ellen Lemos Silva - OAB: 37820PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso do Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, em parte, para reformando a deliberação recorrida julgar legais as contratações temporárias constante dos anexos I e III, mantendo ilegais as constantes do anexo II, afastando, outrossim, a multa imposta aos recorrentes, bem como a determinação para formalização de Termo de Ajuste de Gestão para realização de concurso público, mantendo, por conseguinte a comunicação aos municípios envolvidos com a acumulação indevida de cargos por parte de seus servidores.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE ELETRÔNICOS DE RECURSO ETCEPE NºS:

16100282-1RO001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 0220/19, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTA ETCE Nº 16100282-1.

(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

17100291-0RO001 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. TERESA CRISTINA DE ALBUQUERQUE, ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1425/18, DA 1ª CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ETCE Nº 17100291-0.

(Procurador Habilitado: Moacir Fonseca Novaes Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de revogar a multa aplicada à recorrente Tereza Cristina de Albuquerque Teobaldo, dando-lhe quitação, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC nº 1425/18.

(Excerto da ata da 27ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, em 14/08/19 – não válido para fins do disposto no art. 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h15min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho, em 14 agosto de 2019. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: Dra. Germana Laureano, Procuradora-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Marcos Coelho Loreto
Presidente

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Vice-Presidente

Maria Teresa Caminha Duere
Ouvidor

Carlos Porto de Barros
Corregedor

Valdecir Fernandes Pascoal
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Brandão Ramos
Diretor da Escola de Contas

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Segunda Câmara